

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.458.836/0001-33



**COLENTA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTESSIMOS SENHORES VEREADORES
SENHOR PRESIDENTE**

MENSAGEM N°: 001/2015
ASSUNTO: ALTERA ARTIGOS NA LEI 988/2013.
PROONENTE: PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO: NORMAL

O presente Anteprojeto de Lei que ora encaminhamos, tem por finalidade majorar o valor da multa aplicada aos munícipes negligentes em relação a retirada de entulhos, limpeza e capina do mato em seus imóveis, além de lhes atribuir a responsabilidade pela aplicação de larvícidas e inseticidas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária e da equipe de Saúde Municipal.

O aumento no valor da multa se justifica no fato de que R\$60,00 (sessenta reais) atualmente cobrado é irrisório e não tem cumprido sua finalidade, eis que não educa e não pune o infrator.

Para se ter uma ideia, este valor é menor do que a diária cobrada geralmente por um particular para realizar a limpeza de um imóvel. Em outras palavras, é mais vantajoso para o cidadão deixar a Prefeitura realizar a limpeza do que pagar alguém para isso.

No tocante a aplicação de inseticidas e larvícidas pelo proprietário ou responsável do imóvel, tal delegação de responsabilidade encontra-se fundamentada na impossibilidade do Município arcar com essa despesa, haja vista que são muitos imóveis, bem como na falta de número suficiente de servidores públicos para tanto.

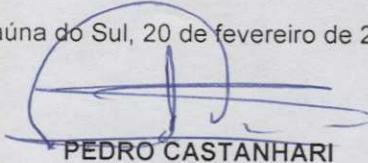
No demais, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de respeitar o Princípio da Publicidade dos atos do Poder Público, demonstrando aos munícipes como esta sendo conduzido os rumos do Município.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade. Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Itaúna do Sul, 20 de fevereiro de 2015.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vst.com.br
CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

LEI Nº. 988/2013

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, SR. PEDRO CASTANHARI, “DETERMINAR MECANISMOS COGENTES E COMPULSÓRIOS PARA COMBATER FOCOS E CRIADOUROS DO MOSQUITO “AEDES AEGYPTI” E COIBIR A PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES, TAIS COMO - FEBRE AMARELA E DENGUE, ASSIM, COMO, DAR COMBATE AO “CARAMUJO GIGANTE AFRICANO” - “ACHATINA FULICA”, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, COMO FORMA DE PRESERVAR A SAÚDE E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.” E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PEDRO CASTANHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. - Com vistas ao controle e à prevenção da FEBRE AMARELA e da DENGUE, como, também, o combate e extermínio aos focos

Foz do Iguaçu 200
Curitiba 500



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087

CNPJ: 75.458.836/0001-33

E-mail: pmis@vsp.com.br

CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

e criadouros dos vetores do mosquito “*Aedes Aegypti*”, coibindo a propagação de doenças, como, também, o controle e extermínio aos “*Caramujos Gigantes Africanos*” - “*Achatina Fulica*”, no âmbito do território do Município de Itaúna do Sul/PR; de acordo com as normas e competências, infra elencadas.

§1º: - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, habitados ou vazios, assim, como terrenos baldios, competem:

→ I - Conservar sempre limpos e capinados, os quintais e terrenos baldios, ficando, peremptoriamente, proibidos manter e lançar pneus, latas, plásticos, recipientes inservíveis ou quaisquer tipos de objetos e entulhos, em geral, que possam acumular águas ou servir de criadouro para o mosquito “*Aedes Aegypti*”, vetores da Dengue ou Febre Amarela; ficando, o proprietário na obrigação de combater e concorrer para o extermínio do “*Caramujo Gigante Africano*” - “*Achatina Fulica*”, no território Municipal;

II - Conservar sempre limpas e, adequadamente, vedadas as caixas de águas, existentes no imóvel;

III - Descartar pratos, suporte de plantas, que acumulem águas, quando não, mantê-los com areia, até sua borda;

IV - Manter limpo, os bebedouros de animais, com a troca, diária, da água, além de manter limpas as paredes e suas bordas e, sobretudo, capinada e limpa, suas margens;

V - Eliminar os cacos de vidros, de seus muros, prescindindo dos mesmos;

VI - Manter caixas, piscinas e todo depósito de águas sempre limpas e com as manutenções adequadas;

VII - Manter, sob tela e vedados, os depósitos térreos que armazenam águas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsf.com.br
CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

VIII - Proceder a verificação, limpeza e manutenção de calhas, vasos e lajes, em todos os imóveis, particulares ou não;

IX - Autorizar e permitir o acesso, aos agentes de saúde, no imóvel, sempre que solicitado;

X - Proceder à limpeza dos quintais e terrenos baldios, como forma de combater focos e criadouros do mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissores da Dengue e Febre Amarela, assim como dar caça ao Caramujo - "*Caramujo Gigante Africano*" - "*Achatina Fulica*", com escopo de sua eliminação, com a devida segurança exigida para recolhê-los e acondicioná-los, em sacos plásticos;

XI - Proceder à limpeza e verificação diária, nos quintais e terrenos baldios, de forma a combater e exterminar os caramujos - "*Caramujo Gigante Africano*" - "*Achatina Fulica*", que são transmissores de doenças; porém, com os devidos cuidados e exigência, para evitar contatos, com os mesmos e não contrair doenças;

XII - Caberá ao morador, responsável ou proprietário, informar ao Setor de Vigilância Sanitária, do Município, sobre a necessidade de limpeza e combate aos vetores de doenças, existentes nos imóveis, lindeiros, habitados ou baldios, como forma de colaborar e erradicar focos de doenças;

§2º. - É de competência dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, particulares ou não, assim como terrenos baldios, a limpeza e remoção de entulhos, neles, depositados, sob pena, destes serviços, serem executados pela Municipalidade e cobrados, ao proprietário ou responsável pelo imóvel, as despesas dispendidas, pelo Município, com a limpeza e a remoção dos entulhos, a título de taxas de serviços, no valor de R\$60,00;

Parágrafo Único: O Município procederá a limpeza dos imóveis, quando necessário e cobrará do proprietário ou responsável, o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vst.com.br
CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

de R\$60,00 e, em caso de reincidência este valor será cobrado, **em dobro**, ou seja, R\$120,00;

§3º: Compete aos comerciantes, proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, depósitos de materiais, em geral, borracharias, oficinas mecânicas, inclusive de construções, ferro - velhos e comércios similares; além do disposto no parágrafo 2º e seu parágrafo único, é de competência do proprietário ou responsável pelo imóvel:

I- Manter pneus secos ou cobertos, com lonas, ou depositados em barracões, devidamente vedados;

II - Manter secos e livres de chuvas, quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumular águas, afim de combater as larvas, focos e os criadouros do mosquito ***"Aedes Aegypti"*** e erradicar doenças, como Dengue e Febre Amarela, entre outras;

III - Atender as determinações, solicitações ou notificações emitidas pelos Agentes de Saúde Pública ou da Vigilância Sanitária Municipais;

IV - Manter limpos e livres, de quaisquer focos transmissor de doenças, os estabelecimentos e seus respectivos quintais, sob pena de serem responsabilizados e até multados, como determina a presente Lei;

§4º: Quanto ao Cemitério Municipal, caberá, aos familiares:

I - Manter, permanentemente, areia, até a borda, nos vasos e recipientes para flores, de forma a evitar e combater as larvas, focos e criadouros do mosquito da ***"Aedes Aegypti"*** - vetores da Dengue e Febre Amarela;

II - Zelar pela manutenção de placas orientadoras, sobre os cuidados e prevenções contra a Febre Amarela e a Dengue e, máxime, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vst.com.br
CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

proibições de serem mantidos vasos com água, sem areia, nos túmulos e jazidos;

III - Cumprir com as determinações desta Lei no combate ao mosquito *"Aedes Aegypti"*, sob pena de multas, em dobro, nos casos de reincidências;

§5º: Compete às Instituições de Vigilância Sanitária e à equipe de Saúde Municipais:

I - Proceder inspeções, periódicas, ao longo do território Municipal, levantando, mensurando, anotando e tabulando o índice de infestação de vetores, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, empresas, micro empresas e similares, com o livre acesso, ante a devida identificação;

II - Realizar palestras, constantes, em escolas, clubes e associações civis, em geral, igrejas ou templos, clubes sociais e de serviços, envolvendo os moradores; lançar mãos de rádio e outros meios de comunicação, em massa; não prescindindo de cartazes, cartilhas, folhetos, entre outros materiais de divulgação para combater os focos e criadouros do mosquito *"Aedes Aegypti"* e da prevenção e eliminação da Febre Amarela, da Dengue e do *"Caramujo Gigante Africano"* - *"Achatina Fulica"*, além de orientar, a população, sobre os devidos cuidados e precauções, à serem tomadas, diariamente, no combate aos respectivos vetores;

III - Mobilizar a comunidade, em geral, na promoção, colaboração e formação de mutirões para inspeção e limpeza domiciliar e extradomiciliar;

IV - Aplicar larvicidas ou inseticidas, nos focos, criadouros e nos locais infestados, pelo mosquito ou caramujos, de acordo com as indicações e determinações técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vtp.com.br
CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

Art. 2º. As infrações, a presente lei, serão apuradas pelos Agentes de Saúde ou da Vigilância Sanitária, no âmbito Municipal, mediante avisos e vistorias, no local, com a devida notificação, por escrito ou pelo Auto de Infração, sem prejuízo das seguintes penalidades, que serão aplicadas, sequencialmente, na seguinte forma:

I - Advertência;

II - Multa no valor de R\$60,00, a ser recolhidas, junto ao Setor de Tributação do Município, no prazo de dez, (10), dias, e, será cobrada, em dobro, no caso de reincidência do proprietário ou responsável pelo imóvel, ocupado ou não;

III - Interdição, até a solução do problema gerador da sanção, nunca além de 30, (trinta), dias;

IV - Cassação do alvará de Licença, mediante os procedimentos legais, inerentes ao fato, máxime, o do Código de Postura do Município, como determina o - PDM - Plano Diretor Municipal.

§1º - Quando a sanção for de Competência do Conselho Municipal de Saúde do Município de Itaúna do Sul/PR, a punição ao responsável, pelo imóvel, será de ordem disciplinar, na forma do regulamento.

§2º - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, pelo imóvel, particular ou não, nos quais houverem e forem constatados, larvas, focos ou criadouros dos vetores da Febre Amarela ou da Dengue, como, também, caramujos - ***"Caramujo Gigante Africano"*** - ***"Achatina Fulica"***, que coloquem em riscos, a saúde do morador, dos proprietários de imóveis lindeiros ou da população; estes serão sancionados com multas, sem necessidades de quaisquer advertências.

§3º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul/PR, celebrar convênios, termos de cooperação, contratações de mãos de obras e aquisição de produtos imprescindíveis e necessários ao fiel



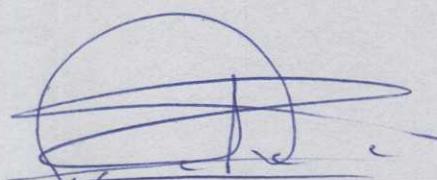
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 - Caixa Postal: 01 - Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vzp.com.br
CEP: 87980-000 - Itaúna do Sul - Estado do Paraná.

cumprimento e execução da presente lei, voltado à Saúde e ao Bem Estar da População.

Art. 3º. - Caberá à Municipalidade, lançar mãos de todos os meios, instrumentos e dispositivos legais, para combater o mosquito "*Aedes Aegypti*", Caramujos - "*Caramujo Gigante Africano*" - "*Achatina Fulica*", e debelar a Febre Amarela e a Dengue, no território Municipal.

Art. 4º. - A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2.013.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER 002/2015

PROJETO DE LEI Nº 002/2015

EMENDA: ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI 988/2013.

RELATÓRIO

De autoria do **Chefe do Executivo**, o projeto tem como objetivo majorar o valor da multa aplicada aos municípios negligentes em relação a retira de entulhos, limpeza e capina do mato imóveis, além de lhes atribuir a responsabilidade pela aplicação de larvicidas e inseticidas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária e da equipe da Saúde Municipal.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de interesse local, que autoriza o Município através do seu Poder de Polícia aplicar multas em desfavor dos municípios que faltarem com seu dever a respeito de certas políticas públicas municipais determinadas pela Lei 988/2013.

O que pretende o projeto é majorar a multa já existente na lei para que deixar de cumprir o determinado no ditame legal, e também estabelecer novas condutas obrigatórias aos municípios necessárias para o bem estar social.

Por tratar-se de assunto de interesse local, o Poder Executivo Municipal possui competência para propor leis que estabeleçam condutas obrigatórias dos municípios e punições pecuniárias caso haja o descumprimento das mesmas.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta.

Este é o parecer de cunho estritamente jurídico.

Itaúna do Sul, 23 de fevereiro de 2015

Allana Mariele Mazaro Zarelli
Assessora Jurídica
OAB/PR 65689



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.458.836/0001-33

ANTEPROJETO DE LEI N°. 002/2015

SUMÚLA: ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI 988/2013, QUE DISPÕE SOBRE MECANISMOS COGENTES E COMPULSÓRIOS PARA COMBATER FOCOS E CRIADOUROS DO MOSQUITO “AEDES AEGYPTI” E COIBIR A PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL COM FORMA DE PRESERVAR A SAÚDE E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor **PEDRO CASTANHARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Altera a redação do §2º e lhe acrescenta o inciso I, no Artigo 1º da Lei Municipal nº 988/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§2º. É de competência dos responsáveis ou proprietários de imóveis localizados no Município, ainda que baldios, promover o recolhimento de entulhos e capina de mato, sob pena destes serviços serem executados pelo Município e cobrados do proprietário ou responsável.

I – O Município procederá a limpeza dos imóveis quando necessário e cobrará do proprietário ou responsável o valor de R\$200,00 quando tratar-se de imóvel residencial e R\$500,00 em caso de imóvel comercial, sendo ainda este valor cobrado em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 3º - Acrescenta o inciso V no §3º do artigo 1º da Lei 988/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§3º: [...]

V – Aplicar larvicidas ou inseticidas nos focos, criadouros e nos locais infestados pelo mosquito ou caramujos, de acordo com as indicações e orientações da Vigilância Sanitária e da equipe de Saúde Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.458.836/0001-33

Art. 2º - Altera a redação do inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 988/2013, que passa a ter a seguinte redação:

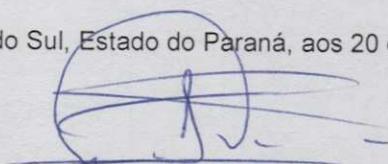
Art. 2º [...]

II – Multa no valor de R\$200,00 no caso de imóvel residencial ou R\$500,00 em caso de imóvel comercial, a ser recolhida junto ao Setor de Tributação do Município, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que, em caso de reincidência do proprietário ou responsável pelo imóvel, estes valores serão cobrados em dobro.

Art. 4º - Revoga o inciso IV do §5º e o § único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 988/2013.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2.015.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.458.836/0001-33



COLENTA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM N°: 001/2015
ASSUNTO: ALTERA ARTIGOS NA LEI 988/2013.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
TRAMITAÇÃO: NORMAL

O presente Anteprojeto de Lei que ora encaminhamos, tem por finalidade majorar o valor da multa aplicada aos municíipes negligentes em relação a retirada de entulhos, limpeza e capina do mato em seus imóveis, além de lhes atribuir a responsabilidade pela aplicação de larvicidas e inseticidas de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária e da equipe de Saúde Municipal.

O aumento no valor da multa se justifica no fato de que R\$60,00 (sessenta reais) atualmente cobrado é irrisório e não tem cumprido sua finalidade, eis que não educa e não pune o infrator.

Para se ter uma ideia, este valor é menor do que a diária cobrada geralmente por um particular para realizar a limpeza de um imóvel. Em outras palavras, é mais vantajoso para o cidadão deixar a Prefeitura realizar a limpeza do que pagar alguém para isso.

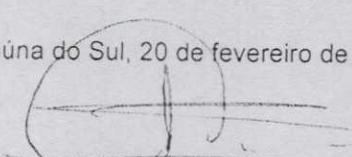
No tocante a aplicação de inseticidas e larvicidas pelo proprietário ou responsável do imóvel, tal delegação de responsabilidade encontra-se fundamentada na impossibilidade do Município arcar com essa despesa, haja vista que são muitos imóveis, bem como na falta de número suficiente de servidores públicos para tanto.

No demais, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública, além de respeitar o Princípio da Publicidade dos atos do Poder Público, demonstrando aos municíipes como esta sendo conduzido os rumos do Município.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade. Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Itaúna do Sul, 20 de fevereiro de 2015.

PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.458.836/0001-33

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 002/2015

SUMÚLA: ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI 988/2013, QUE DISPÕE SOBRE MECANISMOS COGENTES E COMPULSÓRIOS PARA COMBATER FOCOS E CRIADOUROS DO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI" E COIBIR A PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL COM FORMA DE PRESERVAR A SAÚDE E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor **PEDRO CASTANHARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Art. 1º - Altera a redação do §2º e lhe acrescenta o inciso I, no Artigo 1º da Lei Municipal nº 988/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§2º. É de competência dos responsáveis ou proprietários de imóveis localizados no Município, ainda que baldios, promover o recolhimento de entulhos e capina de mato, sob pena destes serviços serem executados pelo Município e cobrados do proprietário ou responsável.

I – O Município procederá a limpeza dos imóveis quando necessário e cobrará do proprietário ou responsável o valor de R\$200,00 quando tratar-se de imóvel residencial e R\$500,00 em caso de imóvel comercial, sendo ainda este valor cobrado em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 3º - Acrescenta o inciso V no §3º do artigo 1º da Lei 988/2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§3º: [...]

V – Aplicar larvicidas ou inseticidas nos focos, criadouros e nos locais infestados pelo mosquito ou caramujos, de acordo com as indicações e orientações da Vigilância Sanitária e da equipe de Saúde Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.458.836/0001-33

Art. 2º - Altera a redação do inciso II do Artigo 2º da Lei Municipal nº 988/2013, que passa a ter a seguinte redação:

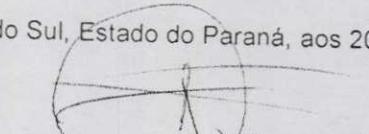
Art. 2º [...]

II – Multa no valor de R\$200,00 no caso de imóvel residencial ou R\$500,00 em caso de imóvel comercial, a ser recolhida junto ao Setor de Tributação do Município, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo que, em caso de reincidência do proprietário ou responsável pelo imóvel, estes valores serão cobrados em dobro.

Art. 4º - Revoga o inciso IV do §5º e o § único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 988/2013.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2.015.


PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.458.836/0001-33



OFÍCIO Nº. 007/2015- AJ/PM/IS

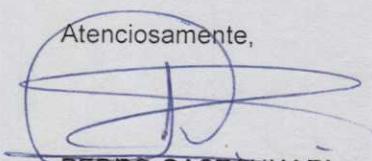
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar à Vossa Excelência o **ANTEPROJETO DE LEI Nº. 002/2015**, o qual altera a redação de artigos da Lei 988/2013, que dispõe sobre mecanismos cogentes e compulsórios para combater focos e criadouros do mosquito "Aedes Aegypti" e coibir a propagação de doenças transmitidas por vetores no município de Itaúna do Sul com forma de preservar a saúde e o bem estar da população.

Contando com o beneplácito e o elevado descortino legislativo e administrativo de V. Ex^a e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul, 20 de Fevereiro de 2015.

Atenciosamente,

PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ